



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11020.002497/2001-78  
Recurso nº 130.854 Voluntário  
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
Acórdão nº 203-12.026  
Sessão de 27 de abril de 2007  
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.  
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL.

É defeso ao órgão julgador administrativo negar vigência a dispositivo de lei por alegada inconstitucionalidade.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL.

A falta da indicação do débito ou da infração não configura denúncia, afastando-se a possibilidade de caracterização do instituto da denúncia espontânea previsto no CTN.

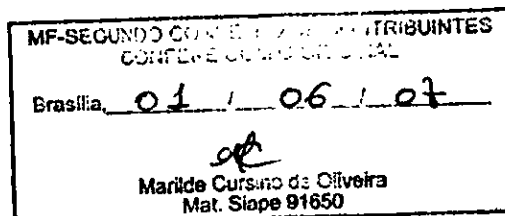
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

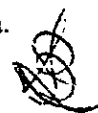
ANTÔNIO BEZERRA NETO  
Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
-Relatora

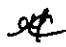


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>01 / 06 / 07</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, formalizado em 14 de novembro de 2001, de valores pagos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de 10 de março de 1999 a 14 de setembro de 2001.

A peticionária reclamou, em seu pedido, a aplicação do princípio constitucional da isonomia, invocando os arts. 5º, 60, § 4º, e 150, inc. II, da Constituição Federal, para que lhe seja dispensado, em relação à apuração da base de cálculo da referida contribuição, o mesmo tratamento previsto para as entidades financeiras no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Também foi objeto do pedido a não-incidência de multa de mora, por força do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sobre “débitos a serem oportunamente protocolizados para a compensação”.

A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul-RS indeferiu o pleito, conforme despacho decisório de fls. 73 a 80, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), onde se proferiu o Acórdão nº 5.933, de 29 de junho de 2005, às fls. 107 a 112, para manter o indeferimento do pedido.


Contra essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso constante das fls. 121 a 137, para argüir, em apertada síntese, que não pode o legislador estabelecer normas que sejam incompatíveis com a ordem constitucional positivada, com visível desequilíbrio, relativamente à base de cálculo da Cofins, entre as entidades financeiras e os demais contribuintes configura privilégio desarrazoado a uma classe empresarial beneficiada pela conjuntura econômica.

Também reiterou a contribuinte o pedido de não-incidência de multa moratória “em seu pedido de compensação”, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Ao final, solicitou a recorrente que seja reconhecido seu direito à restituição e que não haja incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA. Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

As razões recursais trazidas nestes autos que, em suma, é a inobservância de princípio constitucional em disposição de lei ordinária, consubstanciam-se em argumentos de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme reconhece a própria recorrente, com a seguinte assertiva:

(...)

*É, evidentemente, o que se quer na presente demanda, ou seja, que a Constituição Federal se sobreponha às normas que a contrariam.*

(...)

Ora, nos termos do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar a aplicação de lei em virtude de inconstitucionalidade, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

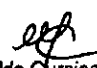
Assim, nesse aspecto, ratifico a decisão recorrida para asseverar que a base de cálculo da Cofins deve ser a receita bruta ajustada apenas pelas exclusões previstas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 1998, não havendo previsão legal para que as deduções permitidas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sejam estendidas às demais pessoas jurídicas.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, as razões da recorrente tornam-se ineptas, tendo em vista que não consta dos autos nenhuma informação sobre débito da recorrente, não havendo, pois que se falar em denúncia. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, julga-se caso concreto, ocorrência fática com perfeita delimitação do litígio, sendo incabível manifestação sobre situação em tese, pois não é este colegiado órgão consultivo.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 06 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Signo 02000	